



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14333/20**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessado: Antônio Carlos Vitorino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – VIGIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00188/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM ao Sr. Antônio Carlos Vitorino, matrícula n.º 6697, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIAR* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14333/20**

João Pessoa, 04 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14333/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM ao Sr. Antônio Carlos Vitorino, matrícula n.º 6697, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 86/90, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 15.174 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 30 de junho de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os inspetores da DIAPP II destacaram possíveis inconsistências na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, especificamente quanto às totalizações dos períodos contributivos. Todavia, informaram que, excluindo o tempo ausente na referida CTC, os requisitos para aposentadoria pela regra estabelecida no art. 3º, incisos I, II, e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 foram atendidos. Desta forma, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria, fl. 69, e concessão do competente registro, com o envio de recomendações ao gestor para emissões de certidões de tempos de contribuições que integram todos os intervalos e representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 69, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antônio Carlos Vitorino), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14333/20**

III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (15.174 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendações ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no sentido de adotar rotinas administrativas para emissões de certidões de tempos de contribuições que, além de integralizarem todo o período contributivo do servidor, representem os números registrados no sistema previdenciário do Tribunal.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Março de 2021 às 12:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO